



## ANÁLISE DA **CTOC**

# Tributação e facturação dos pequenos retalhistas



CATARINA ESGAIO,  
CONSULTORA DA CÂMARA  
DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

➔ Encontramos disposto no Código do IVA, nomeadamente no seu artigo 60.º e seguintes, um regime simplificado de tributação que se caracteriza pela particularidade da tributação das transacções efectuadas pelos sujeitos passivos enquadrados nesse regime, ser efectuada, de uma forma simples e indirecta, com base nos elementos constantes das facturas de compras dos seus fornecedores de bens destinados a venda.

Denominado “Regime dos Pequenos Retalhistas”, surgiu devido à necessidade do legislador criar um regime adequado perante o elevado número de comerciantes existentes que, não podendo ser incluídos no regime de isenção de imposto face ao seu volume de vendas, também não deveriam ser incluídos no regime geral, uma vez que lhes seria difícil suportar todo o peso da estrutura administrativa que o Código do IVA impõe para o cumprimento das obrigações por parte dos restantes sujeitos passivos.

Destes modo, os sujeitos passivos de IVA que reúnam os condicionamentos necessários para o enquadramento neste regime especial, aquando do início da sua actividade, ficarão por ele abrangidos, a não ser que façam opção pelo regime geral de tributação. Por outro lado, os sujeitos passivos de imposto, enquadrados no regime normal, podem efectuar a opção pelo regime dos pequenos retalhistas (desde que reunidos os devidos pressupostos).

Para que seja efectuada a passagem do regime geral para este regime deverá ser apresentada uma Declaração de Alterações, declaração essa que só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

Podem beneficiar do “Regime dos Pequenos Retalhistas”, os sujeitos passivos que acumulem as se-

guintes condições:

- **Sejam retalhistas;**
- **Sejam pessoas singulares;**
- **Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS;**
- **Tenham efectuado no ano civil anterior um volume de compras igual ou inferior a 50.000 euros;**
- **O volume de mercadorias destinadas a venda sem transformação deve representar pelo menos 90% do volume de compras;**
- **Não efectuem operações de importação, de exportação, ou actividades com elas conexas;**
- **Não efectuem operações intracomunitárias, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias;**
- **Não efectuem prestações de serviços não isentas de IVA de valor anual superior a 250 euros;**
- **Não efectuem transmissões de bens ou prestações de serviços mencionados no anexo E do Código do IVA (Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis).**

Em termos de tributação propriamente dita, no apuramento do montante de IVA a entregar ao Estado, os retalhistas abrangidos pelo “Regime dos Pequenos Retalhistas”, apenas deverão aplicar um coeficiente de 25% ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação.

Ao valor do IVA assim apurado, deverá ainda ser adicionado 25% do imposto suportado na aquisição de materiais para transformação, bem como o IVA liquidado por transmissões de bens do activo imobilizado, quando for caso disso.

Resulta desta aplicação que nes-

te regime o valor das vendas realizadas pelo sujeito passivo, “pequeno retalhista”, é irrelevante para efeitos da determinação do valor do IVA a entregar nos cofres do Estado, excepto no que se refere às vendas de bens do activo imobilizado, uma vez que estas estão excluídas do regime especial, ficando sujeitas a imposto nos termos gerais.

No que respeita ao exercício do direito a dedução a efectuar pelos pequenos retalhistas, estes apenas poderão deduzir o valor do imposto suportado nas aquisições de bens de investimento e outros bens para uso da própria empresa, e desde que o IVA suportado na compra desses bens não esteja excluído do direito a dedução por força do artigo 21.º do CIVA.

➔ Em termos de facturação, esta é facultativa nas transmissões de bens efectuadas por retalhistas, sendo apenas obrigatória quando solicitada por parte de sujeitos passivos de IVA que destinam os produtos adquiridos ao exercício da sua actividade comercial. Sempre que os pequenos retalhistas emitam facturas ou documentos equivalentes, estes devem conter expressamente a menção “IVA - Não confere direito a dedução”, encontrando-se por tal facto excluída a possibilidade de dedução do imposto por parte dos adquirentes.

Salientamos que, a dispensa de emissão de facturas não significa a ausência de emissão de um documento de suporte à operação já que estes retalhistas são obrigados a emitir talão de venda previamente numerado (1), ou através de máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

Não obstante a emissão de talão de venda, ultrapassado o limite de

10 euros em cada operação, quando se trate de prestação de serviço, ou quando tal seja solicitado por um sujeito passivo, deverá ser emitida factura ou documento equivalente.

Relativamente aos talões de venda, estes têm que conter os seguintes elementos:

- **Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;**
- **Denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;**
- **O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis.**



➔ Denominado “Regime dos Pequenos Retalhistas”, surgiu devido à necessidade do legislador criar um regime adequado perante o elevado número de comerciantes existentes que, não podendo ser incluídos no regime de isenção de imposto face ao seu volume de vendas, também não deveriam ser incluídos no regime geral, uma vez que lhes seria difícil suportar todo o peso da estrutura administrativa que o Código do IVA impõe para o cumprimento das obrigações por parte dos restantes sujeitos passivos.

Por último, alertamos para o facto de também existir a possibilidade dos sujeitos passivos, abrangidos pelo “Regime dos Pequenos Retalhistas”, poderem renunciar a este regime, passando a liquidar e deduzir IVA nos termos normais. Esta intenção de renúncia pode surgir provocada nomeadamente por situações de concorrência e pela não dedução do imposto por parte dos clientes destes retalhistas relativamente às operações efectuadas.

Este direito de opção pelo regime geral pode ser exercido através da apresentação de uma Declaração de Alterações, que produzirá efeitos a partir do período seguinte – mensal ou trimestral – ao da sua apresentação, implicando esta opção a permanência no regime geral por um período não inferior a cinco anos.